



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0349/2023

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pedi vista do presente Projeto de Lei nº 0349/2023, de autoria do Deputado Maurício Peixer, que pretende revogar o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina”, para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 28 de setembro de 2023 e, na sequência, foi admitida em sua forma original na Comissão de Constituição e Justiça.

Posteriormente, a proposição foi aprovada, na Comissão de Finanças e Tributação, e na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação, e, por fim, remetida a esta Comissão de Saúde, na qual manifesto voto-vista.

A proposta em exame, em sua justificção, evidencia a ilegalidade de imposição contida na Lei 16.583, de 2015[1], que obriga, em seu art. 3º, inciso XI, a apresentação de Certidão de Regularidade Técnica emitida por Entidade Regional de Classe (CrOO-SC)[2], dentre os documentos necessários no processo de licenciamento de estabelecimentos de comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos, no Estado de Santa Catarina.

Isso, porque, segundo o Autor destaca, a CrOO-SC, cuja razão social é “Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia de Santa Catarina”, como entidade civil e pessoa jurídica de direito privado, não possui poder de polícia ou competência regulatória, diferentemente de conselhos profissionais, que são autarquias públicas. Além disso, a exigência legal torna a filiação e o pagamento de anuidades à CrOO-SC compulsórios, o que contraria sua natureza jurídica associativa, contrariando também o art. 5º da Constituição Federal, que estabelece no seu inciso XX – que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Procedendo à análise devida, verifico, inicialmente, que a medida almejada no Projeto de Lei em comento é meritória e de interesse público.

Entretanto, para consecução de seu propósito, identifico necessária, a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global com o fito de alterar, também, o inciso X do art. 3º da Lei 16.583/15, visto que se apresenta defasado no que tange as tecnologias atuais de armazenamento e gestão de dados e receitas, exigindo a presença de um livro físico de registro de receituário, enquanto o mercado, há muito tempo, já trabalha quase que exclusivamente com sistemas digitais, pelo que, necessária a emenda para tal adequação, permitindo que os estabelecimento de varejo óptico mantenham tais dados por sistemas informatizados.

[1] Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina.

[2] Redação acrescida pela Lei nº 18.561/2022

Da mesma forma, vislumbro a necessidade alteração do art. 5º da Lei nº 16.583, de 2015, para estabelecer que a responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete ao óptico devidamente habilitado, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar, excluindo da redação original a indicação do CrOO-SC como “entidade de classe regional”.

Nessa linha, quanto ao exame pertinente, qual seja, **sob a ótica do interesse público** (art. 144, III, c/c art. 79, do Rialesc), meu voto-vista é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0349/2024**, na **forma da Emenda Substitutiva Global anexa**, que apresento para contemplar as alterações supramencionadas.

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 11/12/2024, às 15:18.
